

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2013, do Deputado Onofre Santo Agostini, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir dispositivos sobre campanhas educativas.*

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 114, de 2013, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir dispositivos sobre campanhas educativas.*

O art. 2º do PLC pretende alterar o art. 16 da Lei nº 12.305, de 2010, para incluir as campanhas educativas como parte das medidas de gestão de resíduos sólidos passíveis da destinação de recursos da União aos Estados que elaborarem o plano estadual de resíduos sólidos.

Esse artigo do projeto também altera o § 3º do *caput* do art. 16 para estabelecer que, nas microrregiões instituídas pelos Estados, as campanhas educativas devem integrar as atividades relacionadas à gestão de resíduos.

O art. 3º da proposição altera o art. 17, inciso VI, da Política Nacional de Resíduos Sólidos para prever que as campanhas educativas devem compor o conteúdo mínimo do plano estadual de resíduos sólidos.



Ainda, altera o § 3º do art. 17 para estabelecer que as campanhas educativas devem integrar o plano microrregional de resíduos sólidos.

O art. 4º da matéria objetiva modificar o art. 18 da mencionada lei para incluir as campanhas educativas – relacionadas à limpeza urbana e ao manejo de resíduos – como passíveis de recebimento de recursos da União aos municípios que elaborarem seu respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Este mesmo art. 4º do PLC também altera o inciso II do § 1º desse art. 18 com o objetivo de dar prioridade, no acesso a recursos da União, aos municípios que realizarem campanhas educativas relacionadas à gestão desses resíduos.

O art. 5º do PLC altera o art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010, para exigir que campanhas educativas integrem o conteúdo mínimo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. Finalmente, seu art. 6º estabelece que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção da matéria, seu autor defende que muitas pessoas desconhecem o adequado manejo a ser dado aos resíduos sólidos gerados sobretudo nas áreas urbanas, daí a importância de incorporar campanhas educativas às previsões da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A proposição foi despachada ao exame da CCJ e da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.



Quanto às previsões regimentais, não há óbice ao trâmite da matéria.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete à União estabelecer normais gerais sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos do art. 24, inciso VI, e § 1º.

No que concerne às atribuições do Congresso Nacional, é livre a iniciativa de deputados e senadores para alterar a Lei nº 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme o art. 48 da Constituição Federal.

Quanto à sua juridicidade, o PLC nº 114, de 2013, também se mostra irretocável.

Ele promove importante inovação legislativa ao buscar incorporar à Política Nacional de Resíduos Sólidos a realização de campanhas educativas sobre limpeza urbana e gestão desses resíduos. Nesse sentido, o projeto harmoniza-se com a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental e cujos princípios e objetivos incluem *a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais, o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social.*

A matéria promove a incorporação – nos planos estaduais e municipais de resíduos sólidos – de campanhas educativas que objetivam conscientizar a sociedade acerca da importância de sua participação na gestão de resíduos sólidos.

De fato, tal gestão vincula-se a essa conscientização. A própria Constituição, em seu art. 225, impõe não só ao poder público, mas também a toda a coletividade o dever de defender e de preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.



Entendemos que a gestão do lixo urbano é dos maiores desafios à sadia qualidade de vida preconizada pela Carta Magna.

Segundo o último levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre saneamento básico, os lixões a céu aberto representam 51% das unidades de destino final de resíduos nos municípios brasileiros.

Isso sem falar do enorme desperdício de materiais que poderiam ser aproveitados por meio da reciclagem – diminuindo-se ainda os impactos ambientais negativos de uma gestão inadequada – em cifras na ordem de oito bilhões de reais a cada ano, segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

Ao destacar a importância de campanhas educativas, o projeto harmoniza-se ainda com a própria Política Nacional de Resíduos Sólidos, que, no art. 5º, determina sua articulação com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 1999, e com a Política Federal de Saneamento Básico, instituída por meio da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Ponderamos que é adequada a exigência proposta quanto à destinação – para campanhas educativas – de recursos da União aos Estados e Municípios que tenham elaborado seus planos de gestão de resíduos sólidos. No mesmo sentido, quanto à priorização no acesso a recursos da União aos municípios que realizarem tais campanhas.

Entretanto, propomos uma emenda redacional para explicitar que tais campanhas se incluem entre as atividades associadas à gestão de resíduos sólidos.

Além disso, apresentamos uma emenda para acrescentar em um dispositivo exclusivo a previsão de prioridade de acesso aos recursos da União para os municípios que realizem campanhas educativas.

III – VOTO



Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 114, de 2013, com duas emendas de redação.

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 16 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a que se reporta o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2013:

“Art. 2º

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, inclusive campanhas educativas, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

..... (NR)”

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 18 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a que se reporta o art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2013:

“Art. 4º

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, inclusive campanhas educativas, ou para serem beneficiados



por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

..... (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

